

---

**S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE**  
**Portaria n.º 14/2016 de 26 de Fevereiro de 2016**

---

O Decreto Legislativo Regional 10/2008/A, de 12 de maio, que aprova o Plano Estratégico de Gestão de Resíduos dos Açores, criou uma rede regional de tecnossistemas destinados ao tratamento, valorização ou eliminação de resíduos.

Considerando a realidade inerente a um território insular, disperso e localizado a uma distância significativa do Continente, foi concebido através da Portaria n.º 58/2009, de 13 de julho, e revisto pelo Portaria n.º 86/2013, de 22 de outubro, um sistema que apoia financeiramente o transporte entre ilhas de resíduos e também, o transporte de resíduos gerados na Região Autónoma dos Açores para fora do território regional, quando não existe um destino adequado na Região,

A Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores, no âmbito das suas atribuições, estabelecidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2010/A, de 5 de março, orienta os sistemas de transferência e exportação de resíduos, podendo cofinanciar as entidades gestoras nesse sentido.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º, da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º, e da alínea g) do n.º 1 do artigo 23.º, todos do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2010/A, de 5 de março, o seguinte:

1 - É instituído um sistema de apoio ao transporte marítimo de resíduos gerados nos Açores o qual tem por finalidade apoiar financeiramente:

a) O transporte inter-ilhas de resíduos, quando não exista operador licenciado na ilha de produção do resíduo, à data da realização do transporte;

b) O transporte de resíduos dos Açores para um destino adequado fora do território regional.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, estão abrangidos pelo sistema de apoio os resíduos, considerados na aceção da alínea ttt) do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, que sejam produzidos na Região Autónoma dos Açores e cuja tipologia conste do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 - Não estão abrangidos os seguintes resíduos:

a) Resíduos inertes, na aceção da alínea xxx) do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro;

b) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os resíduos que estejam abrangidos por um sistema individual ou por um sistema integrado gerido por uma entidade de gestão de fluxos específicos de resíduos que assente na cobrança de uma taxa do tipo ecovalor;

4 - Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente diploma os operadores de gestão de resíduos que estejam sujeitos à regulação da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores, adiante designada por ERSARA, e que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Cumpram as condições legais requeridas para o exercício da respetiva atividade;

b) Sejam operadores de gestão de resíduos licenciados, segundo a definição constante na alínea ww) do n.º 1 do artigo 4.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro;

c) Não sejam devedores à administração fiscal e à segurança social, à data da submissão da candidatura;

d) Não sejam devedores à ERSARA de quaisquer valores, com atraso superior a 30 dias a contar da data de vencimento da dívida, à data da submissão e de aprovação da candidatura;

e) Não estejam em falta para com a ERSARA, à data da submissão da candidatura, qualquer informação solicitada por esta no âmbito da sua missão;

f) Sejam, para efeitos de apoios de Estado, considerados micro, pequenas ou médias empresas, nos termos da correspondente definição comunitária aplicável.

5 - Para efeitos de publicação do apoio, devem os documentos referidos na alínea c) do número anterior, ser atualizados e remetidos no prazo máximo de 10 dias úteis após solicitação, sob pena de indeferimento da candidatura.

6 - Os resíduos objeto do presente sistema de apoio têm obrigatoriamente de ser entregues a operador licenciado para a sua gestão, sendo a entrega comprovada nos termos estabelecidos para o funcionamento do Sistema Regional de Informação sobre Resíduos (SRIR).

7 - Para efeitos da presente portaria, consideram-se despesas elegíveis:

a) As despesas incorridas com o transporte marítimo inter-ilhas de resíduos, realizado entre o dia 01 de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2015;

b) As despesas incorridas com o transporte marítimo de resíduos entre qualquer ilha do arquipélago e um porto de destino no exterior do arquipélago, realizado entre o dia 01 de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2015.

8 - Do ponto anterior são excluídos quaisquer outros custos, inerentes ao transporte marítimo, sob a forma de impostos, taxas, seguros, logística ou outros.

9 - Os apoios financeiros previstos na presente portaria assumem a forma de subvenção a fundo perdido e são calculados pela aplicação das seguintes percentagens sobre as despesas elegíveis mencionadas no número 7, efetivamente suportadas pelo operador:

a) 50% no transporte de resíduos da tipologia «papel/cartão não embalagem»

b) 15% no transporte de resíduos da tipologia «plásticos não embalagem»;

c) 50% no transporte de resíduos integráveis na tipologia «metais ferrosos e não ferrosos»;

d) 25% no transporte de resíduos não perigosos, enquadráveis nas tipologias «outros componentes de veículos em fim de vida», «resíduos químicos», «resíduos hospitalares» e «outros resíduos»;

e) 70% no transporte de resíduos perigosos, conforme previsto na Nota do anexo I do presente diploma.

10 - Nas ilhas para as quais não exista operador licenciado ou centro de processamento de resíduos em funcionamento para a valorização ou eliminação de «veículos em fim de vida», o transporte marítimo daqueles veículos para uma ilha onde possam ser valorizados ou eliminados fica abrangido pelo apoio financeiro previsto na presente portaria, com uma participação de 75% sobre o valor efetivamente despendido com o transporte marítimo.

11 - O valor dos apoios financeiros a conceder não pode exceder 20.000,00€ (vinte mil euros) por operador e 200.000,00€ (duzentos mil euros) por operador durante um período de três exercícios financeiros consecutivos.

12 - Os valores referidos no número anterior são cumulativos com outros eventuais apoios financeiros recebidos pelo operador que, nos termos da regulamentação aplicável aos apoios de Estado, devam ser considerados para o respetivo limite.

13 - O pagamento dos apoios previstos nesta portaria está sujeito ao limite orçamental anual de 195.000,00 € (cento e noventa e cinco mil euros).

14 - Os pedidos de apoio serão aprovados por ordem de submissão das candidaturas, que incluam todas as informações e documentos exigidos.

15 - O transporte marítimo de resíduos é obrigatoriamente efetuado em contentores de transporte marítimo.

16 - Excluem-se do número anterior, o transporte marítimo de «veículos em fim de vida», que poderá ser realizado em carga geral ou convés.

17 - O formulário de candidatura é aprovado pelo Conselho de Administração da ERSARA e disponibilizado através de plataforma eletrónica, no Portal da ERSARA na internet.

18 - A candidatura é remetida apenas por via eletrónica, em formulário próprio a disponibilizar pela ERSARA ou entregue nos postos de atendimento da RIAC – Rede Integrada de Apoio ao Cidadão, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia da fatura e do recibo relativa ao custo do Transporte Marítimo de Resíduos;
- b) Cópia do documento bancário comprovativo do pagamento da despesa com o transporte marítimo;
- c) Documento Aduaneiro Único (DAU), quando aplicável;
- d) Guia de Acompanhamento de Resíduos (GAR) – Modelo A ou Modelo B, devidamente preenchida, desde o produtor/detentor até ao destino final;
- e) Recibo relativo à venda dos resíduos «metais ferrosos e não ferrosos», «papel/cartão não embalagem», «plástico não embalagem», «veículos em fim de vida», «outros componentes de veículos em fim de vida» transportados.

19 - É aplicável um prazo máximo de 60 dias uteis, após a data de publicação da presente portaria, para a submissão de candidaturas.

20 - A ERSARA analisa e dá seguimento aos processos de candidatura, indeferindo imediatamente as candidaturas que não respeitem os trâmites referidos na presente portaria.

21 - A ERSARA procede ao acompanhamento e avaliação, junto dos operadores, do impacte na atividade económica e da eficácia do sistema de apoio instituído pela presente portaria.

22 - A fiscalização do disposto no presente diploma compete à ERSARA, entidade que poderá, sempre que necessário, solicitar o apoio dos serviços locais da Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente, da Inspeção Regional do Ambiente e das entidades policiais competentes.

23 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 02 de fevereiro de 2016

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luis Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

**Anexo I**

## Lista de resíduos abrangidos pelo sistema de apoio

Tipologia de resíduos	Código LER
<b>Metais ferrosos e não ferrosos</b>	02 01 10, 10 02 01, 10 02 02, 10 02 10, 12 01 01, 12 01 02, 12 01 03, 12 01 04, 12 01 13, 12 01 17, 12 01 21, 15 01 11*, 16 01 17, 16 01 18, 17 04, 19 01 02, 19 10 01, 19 10 02, 19 12 02, 19 12 03, 20 01 40
<b>Papel/cartão não embalagem</b>	03 03 08, 19 12 01, 20 01 01
<b>Plástico não embalagem</b>	02 01 04, 07 02 13, 12 01 05, 16 01 19, 17 02 03, 19 12 04, 20 01 39
<b>Veículos em fim de vida (VFV)</b>	16 01 04*, 16 01 06
<b>Outros componentes de veículos em fim de vida</b>	16 01 07*, 16 01 08*, 16 01 09*, 16 01 10*, 16 01 11*, 16 01 12, 16 01 13*, 16 01 14*, 16 01 15, 16 01 16, 16 01 21*, 16 01 22, 16 02 14, 16 02 15*, 16 02 16, 16 08
<b>Resíduos químicos</b>	02 01 08*, 02 03 02, 02 03 05, 02 04 02, 02 06 02, 02 07 03, 06 01*, 06 02*, 06 03*, 06 10*, 06 13*, 07 01*, 07 02*, 07 03*, 07 04*, 07 05*, 07 06*, 07 07*, 08 01 11*, 08 01 12, 08 01 13*, 08 01 15*, 08 01 17*, 08 01 18, 08 01 19*, 08 01 20, 08 01 21*, 08 02 01, 08 03 08, 08 03 12*, 08 03 13, 08 03 14*, 08 03 16, 08 03 17*, 08 03 18, 08 03 19*, 08 04 09*, 08 04 10, 08 04 11*, 08 04 13*, 08 04 15*, 08 04 16*, 08 04 17*, 08 05 01*, 09 01 01*, 09 01 02*, 09 01 03*, 09 01 04*, 09 01 05*, 09 01 06*, 09 01 13*, 10 01 05, 10 01 09*, 11 01 05*, 11 01 06*, 11 01 07*, 11 01 08*, 14 06*, 16 05, 16 09, 20 01 13*, 20 01 14*, 20 01 15*, 20 01 17*, 20 01 19*, 20 01 27*, 20 01 28, 20 01 29*
<b>Resíduos hospitalares</b>	18, 20 01 31*, 20 01 32
<b>Outros resíduos</b>	03 01 04*, 03 02 01*, 03 02 02*, 03 02 03*, 03 02 04*, 03 02 05*, 05 01 03*, 05 01 04*, 09 01 07, 09 01 08, 09 01 10, 09 01 11*, 09 01 12, 10 01 04*, 10 01 13*, 10 01 18*, 10 01 20*, 10 01 22*, 13 05, 13 07, 15 01 10*, 15 02 02*, 15 02 03, 16 03 03*, 16 03 05*, 16 04*, 17 03 01*, 17 03 03*, 17 06, 19 01 11*, 20 01 25

Nota: Os resíduos mencionados no Anexo I do presente diploma e indicados com asterisco (\*) são considerados resíduos perigosos.